



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000599-33.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CANARANA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418 e GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CANARANA/BA** em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEROGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, com pedido de tutela de urgência, objetivando:

“a) em tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, que o juízo determine a imediata suspensão dos efeitos da Decisão Normativa nº 201, de 28 de dezembro de 2022, do Tribunal de Contas da União em relação ao Município Autor, devendo a União realizar os repasses de FPM ao Autor mantendo inalterado o coeficiente de FPM realizado no exercício anterior (2022), coeficiente de 1,4, até que o IBGE finalize o Censo Demográfico iniciado e nova Decisão Normativa seja publicada pelo TCU com base neste Censo;

b) no mérito, a total procedência da presente ação para os efeitos de confirmar a liminar pleiteada, declarando-se a invalidade da Decisão Normativa n. 201, de 28 de dezembro de 2022 do Tribunal de Contas da União em relação ao Município Autor, e o direito do Município em não ter o seu coeficiente de FPM diminuído em relação à estimativa de 2018, conforme Lei Complementar nº 165/2019, até que o IBGE finalize o Censo Demográfico iniciado e nova Decisão Normativa seja publicada pelo TCU com base neste Censo, ou, na eventualidade de não ser concedida a liminar, condenar a União e o IBGE, solidariamente, a pagar ao Autor as diferenças pagas a menor, devidamente corrigidas e atualizadas;”

Aduz, em síntese, que: **a)** O Município de Canarana, Estado da Bahia, nos termos da pesquisa realizada ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE



(<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/canarana.html>), no ano de 2021, tem uma área total de 579.726 km² (quinhentos e setenta e nove mil e setecentos e vinte e seis quilômetros quadrados), com uma população estimada em 26.468 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito) pessoas; **b)** quando do exercício de 2022, teve o coeficiente de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixado em 1,4; **c)** ocorre que, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 201/2022, o referido coeficiente foi reduzido para 1,2 para o exercício de 2023, em que tal decisão levou em consideração o resultado preliminar do censo IBGE 2022; **c)** o resultado é preliminar, haja vista que o referido censo não fora finalizado, conforme pode-se comprovar por intermédio da nota metodológica do IBGE; **d)** a Decisão, mesmo mudando o orçamento planejado de Municípios, foi publicada em uma quinta-feira, dia 29.12.2022, penúltimo dia útil do ano, com vigência determinada, inclusive com produção de efeitos financeiros, a partir do dia 1º de janeiro de 2023; **e)** a Decisão Normativa resolveu adotar, para efeito da distribuição das quotas de FPM, sem qualquer arrimo legal, aquela “prévia da população” fornecida pelo IBGE; **f)** o Município de Canarana, com a Decisão Normativa TCU nº 201/2022, perderá uma quota de FPM, acarretando a ele um prejuízo estimado de R\$ 4.105.670,39 (quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos); **g)** não resta alternativa ao Município autor senão aquela de se socorrer do Poder Judiciário para suspender os efeitos da ilegal Decisão Normativa, à semelhança do que já fizeram, com êxito, alguns Municípios prejudicados.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

O IBGE apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação, alegando preliminarmente perda de objeto por ausência de interesse de agir, litisconsórcio necessário e defeito de representação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

Sem produção de provas.

O município autor estabeleceu o valor da causa em R\$ 4.105.670,39 (quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

É o relatório. **Decido.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Preliminares

2.1.1 – Ausência de interesse de agir

Afasto a preliminar de perda de objeto por ausência de interesse de agir calcada no argumento de que o Censo Demográfico de 2022 foi concluído, pois a Decisão Normativa do TCU que o autor visa combater foi exarada com fundamento no censo antes de sua finalização, possuindo efeitos concretos desde então.

2.1.2 – Litisconsórcio necessário



Nego a preliminar arguida diante da inviabilidade processual e da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no caso dos autos, com supedâneo na jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPASSE DE FPM/ICMS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os Municípios nas ações em que se discute repasses de FPM/ICMS. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1611909 ES 2013/0223280-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

2.1.3 – Defeito de representação:

A despeito da alegação da ré de ser temerário o prosseguimento da ação visto que a representação processual da autora se dá por advogado contratado, não subsiste nos autos nenhum indício concreto de irregularidade na citada representação.

Ademais, não há que esse juízo se imiscuir na regularidade da contratação de serviços de advocacia firmado pela autora, por se tratar de objeto alheio à lide.

2.2 - Mérito

Insurge a parte autora contra a Decisão Normativa nº 201, de 28.12.2022, do Tribunal de Contas da União, que fixou o coeficiente de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2023, reduzindo o coeficiente estabelecido ao município de Canarana/BA, com base em resultado preliminar do Censo IBGE 2022.

Em que pese as rés terem contestado a lide, expondo razões tendentes à improcedência do pleito autoral, cumpre destacar que o objeto dos autos fora debatido no STF, no bojo da ADPF 1043 DF, culminando na seguinte decisão exarada em sede de medida cautelar:

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO



FUNDAMENTAL. MUDANÇA NA METODOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, LEGÍTIMA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA.

I – Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso.

II – Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica.

III – Necessidade de conclusão do censo do IBGE para o estabelecimento de novos coeficientes para a distribuição de recursos do FPM.

IV – Manutenção da regra vigente em 2018, nos termos da LC165/2019.

V – Presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

(STF - ADPF: 1043 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Acórdão

O Tribunal, por unanimidade, referendou a cautelar deferida para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Inclusive, em consulta ao andamento da ADPF 1043/DF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6549809>), tem-se que a decisão supracitada já foi confirmada em plenário:

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para reconhecer a inconstitucionalidade da Decisão Normativa TCU 201/2022 e tornar definitiva a medida liminar referendada pelo Supremo Tribunal Federal (doc. eletrônico 195), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024.*

Logo, diante do enfrentamento integral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reaprecio o pedido de tutela de urgência e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos da decisão exarada em sede de Medida Cautelar na ADPF 1043 DF, confirmada em plenário do STF.

Os valores devidos devem ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isento de custas.



Fixo honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura digital.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara - SJDF

